



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 10.104 , de 28/02/24

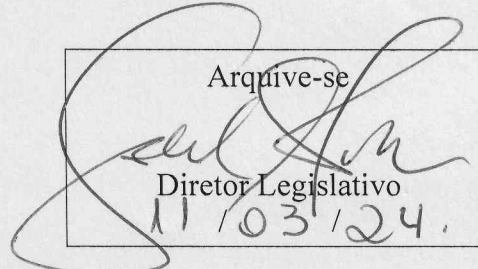
Processo: 373/2024

PROJETO DE LEI Nº. 14.287

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Institui o Plano de Arborização Urbana; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

Arquive-se


Diretor Legislativo

11/03/24.



PROJETO DE LEI Nº. 14.287

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica. Diretor 07/02/2024	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	votos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parecer CJ nº.	QUORUM: <i>MS</i>	

Pareceres Digitais.		
	<input checked="" type="checkbox"/> CJR <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA Outras: _____	

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. G.P.L. nº 009/2024

Processo SEI nº 11.124/2022

fl. 03
leg

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 373/2024
Data: 07/02/2024 Horário: 09:18
LEG -

Jundiaí, 02 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo **instituir o Plano de Arborização Urbana**.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

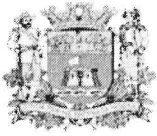
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

sc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fl. 04
Kij

Processo SEI nº 11.124/2022

PUBLICAÇÃO
23/02/24
Kij

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
20/02/2024

APROVADO
Antonio Carlos Albino
Presidente
27/02/24

PROJETO DE LEI Nº 14287

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o Plano de Arborização Urbana, instrumento permanente na definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão e manejo da arborização e áreas verdes urbanas, considerando os princípios de desenvolvimento sustentável da cidade, a promoção da qualidade de vida urbana, a prevenção e mitigação dos prejuízos causados por eventos climáticos extremos, o favorecimento do microclima nas áreas públicas e no sistema viário e as políticas adotadas pelo Município para o atender as necessidades da primeira infância e da criança.

Art. 2º O Município, através dos órgãos gestores competentes, realizará o estudo de diagnóstico e o planejamento para a implantação, manutenção e monitoramento da Arborização Urbana, com a participação ativa da população, visando a conservação, a preservação e a ampliação da arborização.

Art. 3º As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos bem como as árvores existentes nas áreas particulares do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário, sendo que todas as ações que interfiram nesses bens devem atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O Plano de Arborização Urbana será atualizado a cada 5 (cinco) anos.



Art. 5º O Plano de Arborização Urbana deve estar inserido no Plano Plurianual (PPA) do Município.

Capítulo II Dos Princípios

Art. 6º O Plano de Arborização Urbana atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

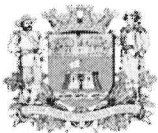
- I** - da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando meio ambiente como patrimônio público a ser protegido;
- II** - gestão planejada com integração dos órgãos públicos e demais agentes que atuam na arborização;
- III** - do usuário-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com os custos decorrentes do prejuízo causado ao meio ambiente;
- IV** - participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos;
- V** - publicidade e transparência de informações sobre o manejo arbóreo;
- VI** - da educação ambiental, capacitação da sociedade, desde a escola fundamental, para o desenvolvimento de ações voltadas ao bem comum e proteção de recursos ambientais.

Capítulo III

Dos Objetivos Do Plano De Arborização Urbana

Art. 7º Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana:

- I** - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano, qualidade de vida, saúde pública, equilíbrio ambiental e embelezamento da paisagem urbana;
- II** - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização e áreas verdes urbanas para os órgãos públicos e privados que exerçam atividades afins;
- III** - estabelecer critérios de vistoria, fiscalização, monitoramento e controle da arborização e das áreas verdes urbanas;
- IV** - realizar inventário arbóreo, a fim de identificar a sanidade dos espécimes, qualificar a cobertura e assegurar manejo adequado;



V - integração dos bancos de dados e sistemas de informação;

VI - utilizar as técnicas e procedimentos do paisagismo no planejamento e implantação de arborização e de áreas verdes urbanas;

VII - promover o programa de reposição arbórea e enriquecimento da arborização urbana e aumento de áreas permeáveis no município;

VIII - integrar e envolver a população, com vistas à conservação e à preservação da arborização, das áreas verdes e do paisagismo urbano;

Capítulo IV

Do Sistema De Áreas Verdes

Art. 8º A arborização urbana, as áreas verdes públicas e as demais formas de vegetação são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 9º A arborização urbana presente nas praças, passeios, espaços livres, áreas verdes e canteiros das vias de Jundiaí constituem parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta Lei.

Capítulo V

Da Instrumentalização Do Plano De Arborização Urbana

Art. 10. São instrumentos do Plano de Arborização Urbana:

I - Tabela de Compensação para Supressão Arbórea;

II - Manual de Plantio;

III - Guia de Arborização Urbana;

IV - Manual Técnico de Podas.

Art. 11. Os instrumentos do Plano de Arborização Urbana destinam-se a orientar os técnicos e a sociedade, com o objetivo de produzir e plantar espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas, de acordo com os parâmetros técnicos e paisagísticos, devendo ser revisado e atualizado a cada 5 (cinco) anos, no máximo.



Seção I

Da Divisão de Unidade de Desenvolvimento Ambiental

Art. 12. Caberá à Divisão da Unidade de Desenvolvimento Ambiental, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar e gerir um programa de produção de mudas herbáceas, arbustivas e arbóreas de espécies adequadas à implantação e reposição nas áreas públicas do Município, a fim de atingir padrões técnicos de excelência em mudas e plantio;

II - implementar um Banco de Germoplasma;

III - introduzir e avaliar o desenvolvimento de espécies arbóreas, herbáceas e palmáceas nativas adaptadas ao ambiente urbano, com o objetivo de incremento da biodiversidade;

IV - receber, manter em quarentena, cuidar e direcionar ao plantio as mudas arbóreas provenientes de compensação por supressão ou adquiridas em outros hortos;

V - elaborar um programa de coleta de sementes de espécies nativas e exóticas, identificando e cadastrando as árvores matrizes;

VI - conhecer a fenologia das árvores matrizes das espécies selecionadas para o paisagismo urbano;

VII - promover o intercâmbio de sementes e mudas.

Seção II

Da Divisão do Jardim Botânico de Jundiaí

Art. 13. São atribuições específicas da Divisão do Jardim Botânico, dentre outras:

I - aumentar e cuidar da coleção de plantas da Mata Atlântica e do Cerrado;

II - identificar a distribuição de plantas matrizes utilizadas como subsídio para estratégias de conservação *ex-situ* nos domínios Mata Atlântica e Cerrado brasileiros;

III - promover a conservação genética de populações da flora através da manutenção de um banco de germoplasma;



IV - promover a reprodução *ex-situ* das espécies nativas dos domínios Mata Atlântica e Cerrado brasileiros e enriquecimento da flora regional;

V - contribuir com a recuperação de populações de espécies nativas da flora e restauração de ecossistemas;

VI - gerir e disponibilizar material para pesquisa científica da flora, incluindo pesquisas laboratoriais nas áreas de genética, anatomia, taxonomia, fisiologia, educacionais, entre outras;

VII - compor programas de exposição e educação ambiental do Jardim Botânico.

Art. 14. A execução do plantio das espécies arbóreas em áreas públicas deverá atender às especificações técnicas definidas nos instrumentos previstos no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de plantio de espécies nos passeios públicos, por parte do proprietário de imóvel particular, este deverá atender às especificações técnicas definidas no Guia de Arborização Urbana, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Plano de Arborização Urbana.

Seção III

Dos Critérios Técnicos para Arborização

Art. 15. A arborização urbana deverá ser executada:

I - nos passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, compatibilizando o porte da árvore adulta com a presença de mobiliário e equipamentos urbanos e redes de infraestrutura, se existirem;

II - quando as ruas e passeios tiverem dimensões compatíveis com a expansão da copa e do sistema radicular da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

III - na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 16. Os plantios em passeios públicos somente poderão ser realizados quando estes tiverem infraestrutura mínima definida como meio-fio e canteiro existentes, conforme estabelecido no Guia de Arborização Urbana.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 17. O planejamento, a implantação e o manejo da arborização urbana deverá atender aos critérios técnicos estabelecidos neste Plano de Arborização Urbana e detalhados no Guia de Arborização Urbana.

Art. 18. Todos os empreendimentos imobiliários de loteamento, conjunto habitacional, residencial, comercial, serviço e indústria, no que se refere aos projetos de arborização de passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, deverão ser analisados e aprovados previamente pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças, obedecendo aos critérios estabelecidos no Plano de Arborização de Urbana e detalhados no Guia de Arborização Urbana.

§1º Quando compatível com as demais exigências existentes, fica obrigatória a arborização dos passeios em todos os projetos a serem licenciados pelo Município, conforme os critérios definidos pelo Guia de Arborização Urbana.

§2º A aprovação da arborização do viário em novos projetos estará condicionada à implantação obrigatória do “ESPAÇO ÁRVORE”, conforme critérios estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.

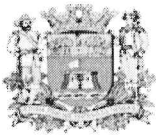
§3º A definição da espécie para cobertura arbórea das vias públicas visará o sombreamento de superfícies asfaltadas e impermeáveis, priorizando o plantio de espécies arbóreas de médio e grande porte em canteiros centrais e calçadas.

Art. 19. As mudas utilizadas para arborização urbana e nas áreas verdes do Município deverão atender aos padrões de qualidade e porte estabelecidos no Manual de Plantio e no Guia de Arborização Urbana, respectivamente.

Art. 20. É obrigatória a escolha do porte da espécie compatível com o espaço disponível ao plantio recomendado no Guia de Arborização Urbana.

Parágrafo único. O plantio deve ser compatibilizado com o meio-fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, redes aéreas e subterrâneas e outros elementos urbanos, respeitando o espaço livre mínimo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) metros para trânsito de pedestres.

Art. 21. Fica proibido o plantio de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança em calçadas, ou que comprometam a biodiversidade local.



Parágrafo único. O Departamento de Parques, Jardins e Praças poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

Art. 22. Todo plantio arbóreo deverá seguir os requisitos estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.

Subseção I

Da Proteção à Arborização

Art. 23. A arborização urbana é obrigatória.

Art. 24. Qualquer árvore ou planta poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de originalidade, raridade, antiguidade, localização, beleza, interesse histórico, interesse científico, paisagístico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

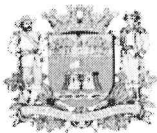
Parágrafo único. Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte através de pedido escrito, dirigido à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, contendo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Art. 25. São vedadas a agressão, o corte, a poda, a derrubada, a supressão ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública do Município.

Art. 26. Os serviços de poda, remoção e plantio da arborização pública são de competência da Departamento de Parques, Jardins e Praças da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, sendo vedado ao particular:

I - podar a copa, ramos ou raízes, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores públicas;

II - provocar injúrias às árvores e demais vegetações de logradouros públicos, tais como: pintar, cairar, furar, anelar, descascar, envenenar, dentre outras;



III - despejar material de construção, resíduos ou entulhos no colo da árvore;

IV - construir mureta ao redor de árvores de logradouros públicos;

V - concretar, colocar piso ou alisar o solo acima da base do tronco da árvore;

VI - fixar ou amarrar fios, pendurar lixo ou colocar cartazes de qualquer espécie, nas árvores e demais vegetações de logradouros públicos;

VII - danificar, alterar ou modificar o “Espaço Árvore”.

§1º As vedações contidas neste artigo são extensivas às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Administração Pública, em cada caso.

§2º A concessionária de energia elétrica realizará apenas as podas de segurança, com acompanhamento de técnico habilitado da empresa.

§3º Aplica-se à concessionária de energia elétrica o disposto neste artigo quanto ao emprego de poda excessiva ou ausência de técnica de poda, que possa trazer danos irreversíveis à árvore.

Art. 27. Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo e outros serviços públicos executados em áreas de domínio público ou particular deverão ser compatibilizados com a arborização.

§1º A rede de distribuição de concessionárias públicas deverá ser gradativamente substituída por redes compactas ou subterrâneas, visando assegurar o desenvolvimento das árvores.

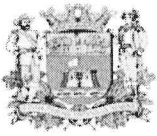
§2º Para a execução do Plano de Arborização Urbana e cumprimento do disposto nesta Lei, a concessionária do serviço de distribuição elétrica deve observar que:

I - os empreendimentos sejam construídos com redes ecológicas, com rede compacta para alta tensão;

II - as novas redes de distribuição da concessionária sejam construídas em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão.

Seção IV

Manual Técnico de Poda



Art. 28. O Manual Técnico de Poda é um instrumento para orientar técnicos com o objetivo de realizar procedimentos de poda e supressão de árvores, de acordo com os parâmetros e normas técnicas estabelecidos por instituições públicas competentes.

Subseção I

Da Condição Para Poda e Supressão

Art. 29. A poda de árvores em áreas públicas e particulares somente será realizada nas seguintes condições:

I - para condução, visando a sua formação;

II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III - para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com infestação de pragas e/ou doenças;

IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V - quando for indispensável à realização de obra, adotando-se medidas compensatórias previstas em Lei.

§1º Nos casos de rebaixamento de guia será necessária a solicitação de licenciamento atendendo aos critérios apontados pela Unidade de Gestão Mobilidade e Transporte e será firmado o Termo de Compensação Para Supressão Arbórea.

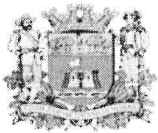
§2º É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

Art. 30. A supressão de árvores em áreas públicas e particulares será realizada nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário ou dendrológico justificar a prática;

II - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

III - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado da própria árvore e das árvores vizinhas;



IV - quando se tratar de espécies não recomendadas e/ou cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana ou para as instalações, ou edificações públicas e privadas;

V - quando for indispensável à realização de obra, adotando-se medidas compensatórias previstas em Lei.

§1º Caso a árvore que apresenta risco iminente de queda esteja em imóvel de população carente, a poda ou remoção do exemplar arbóreo será realizada pelo Poder Público, sem ônus para o munícipe, desde que ocorra manifestação com comprovação de tais condições emitidas pelo órgão de Assistência Social competente.

§2º Nos casos de rebaixamento de guia será necessária a apresentação de parecer da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte manifestando-se a respeito da real necessidade da intervenção e será firmado o Termo de Compensação Para Supressão Arbórea.

§3º Nos casos de demolição, reforma ou edificação de imóveis particulares, ou públicos, que impliquem em alteração de fachada e cuja supressão arbórea do viário seja indispensável para permitir novo acesso ao imóvel, o pedido de solicitação para a remoção da árvore deverá ser instruído com projeto, demonstrando a exata localização da árvore e processar-se-á, juntamente com o pedido de alvará de licença da obra, a emissão do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças, que após cumprido instruirá os autos para acompanhamento da obra junto ao Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente ou Departamento de Obras Públicas da unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, conforme o caso.

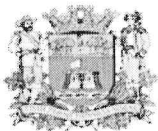
Subseção II

Do Departamento de Parques, Jardins e Praças

Art. 31. São atribuições do Departamento de Parques, Jardins e Praças, diretamente ou por meio de equipe terceirizada ou parcerias, dentre outras:

I - fiscalizar, vistoriar, laudar, autorizar poda, corte ou supressão por qualquer meio, de toda forma de vegetação pública, indicando quando o caso, a necessidade de compensação arbórea firmada através do Termo de Compensação Para Supressão Arbórea;

II - programar, coordenar e monitorar o manejo da arborização pública;



- III - definir e executar plantio no viário público, praças, parques e áreas verdes;
- IV - analisar, aprovar e receber projetos de implantação de arborização viária;
- V - determinar as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratamentos culturais, para cada caso;
- VI - publicar em *site* eletrônico da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município todo parecer favorável a corte ou supressão de árvore pública;
- VII - promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;
- VIII - analisar os pedidos e emitir parecer conclusivo sobre a indicação de vegetações imunes a corte, conduzindo, podando, tratando ou recomendando a supressão quando tecnicamente necessário;
- IX - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- X - dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas;
- XI - compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização e das áreas verdes urbanas com a sociedade.

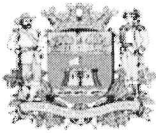
Parágrafo único. Ficam isentos da publicidade de que trata o inciso VI deste artigo os casos de poda, corte ou supressão de árvores com risco iminente de queda.

Subseção III

Da Solicitação e Autorização para Poda e Supressão

Art. 32. A poda e a supressão de árvores em áreas públicas da municipalidade serão realizadas por equipe própria ou contratada do Departamento de Parques, Jardins e Praças e de responsabilidade do Departamento de Meio Ambiente quando se tratar de áreas privadas ou pertencentes a esfera estadual ou federal após vistoria da vegetação e parecer técnico para atendimento à solicitação:

- I - de pessoa física ou jurídica, mediante protocolo de solicitação;
- II - do próprio Departamento de Parques, Jardins e Praças ou do Departamento de Meio Ambiente;



III - das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

IV - do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil.

Art. 33. A supressão de árvores em áreas públicas e particulares deverá ser compensada com replantio na mesma testada, bairro ou bacia hidrográfica, atendendo as seguintes condições:

I - todo pedido de autorização de supressão deverá ser munido de inventário arbóreo contendo as informações sobre a espécie, suas dimensões, altura e Diâmetro na Altura do Peito - DAP, e o mapa com a localização dos exemplares georreferenciados;

II - os espécimes plantados por compensação deverão ser georreferenciadas, monitoradas e mantidas por, no mínimo, 02 (dois) anos;

III - a compensação deverá seguir a lista de espécies indicadas no Manual de Plantio;

IV - as mudas indicadas em Termo de Compensação para Supressão Arbórea pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças devem apresentar, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura total, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura de fuste e Diâmetro na Altura do Peito - DAP mínimo de 2,50 cm (dois centímetros e cinquenta milímetros).

Art. 34. A autorização para poda e supressão de árvore em área pública é de competência exclusiva do Departamento de Parques, Jardins e Praças.

Subseção IV

Da Execução da Poda e Supressão

Art. 35. A realização de corte ou poda de árvores no Município só será permitida a pessoas físicas ou jurídicas a seguir elencadas, observado o disposto nesta Lei:

I - funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público, especializadas na poda e no corte de árvores, orientados por engenheiros agrônomos, engenheiros florestais ou biólogos habilitados da própria empresa, devidamente inscritos em seus respectivos órgãos de classe, desde que com a posse da Ordem de Serviço emitida e assinada pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças;



II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que com acompanhamento permanente de profissional habilitado, quais sejam, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável, a cargo da empresa, atendendo aos seguintes itens:

a) remoção dos resíduos gerados pelas podas por ela realizadas, em um prazo máximo de 48 horas corridas, desde que o resíduo não comprometa a segurança do viário e/ou acesso aos imóveis;

b) sejam adotadas as melhores práticas de poda com o objetivo de preservar a saúde, o equilíbrio e a estabilidade dos indivíduos arbóreos submetidos ao procedimento;

c) estabelecimento de prazos máximos para o atendimento das solicitações de podas de árvores demandadas pelos munícipes e pelo próprio Poder Público.

III - soldados do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, situações em que deverão ser comunicados os motivos e os serviços executados ao Departamento de Parques, Jardins e Praças, no prazo de até 5 (cinco) dias;

IV - empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados ou credenciados na Prefeitura, desde que o serviço esteja autorizado pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças, após análise e deferimento de processo protocolado pelo proprietário do imóvel contratante, constando laudo técnico corretamente embasado e cumprimento do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, quando o caso.

§1º Os critérios de cadastramento e credenciamento previstos no inciso IV deste artigo serão estabelecidos por Decreto.

§2º Os laudos técnicos previstos no inciso IV deste artigo deverão conter:

- a)** identificação do espécime avaliado;
- b)** endereço onde se encontra o espécime;
- c)** estado fitossanitário da árvore;
- d)** justificativa da necessidade de intervenção;
- e)** documentação fotográfica elucidativa;
- f)** responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado com recolhimento de ART.



§3º O manejo do espécime abordado deverá ser realizado conforme o Manual Técnico de Podas, com prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para execução, contados a partir do deferimento do pedido, após o qual o deferimento perderá o efeito.

§4º Quando se tratar de remoção de árvore, a autorização deve incluir o cumprimento do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, a ser firmado e executado pelo proprietário do imóvel.

§5º As despesas dos serviços a serem executados de remoção, transporte de resíduos e atendimento ao Termo de Compensação para Supressão Arbórea estarão a cargo do proprietário interessado.

§6º No laudo de remoção deverá constar a viabilidade de plantio de outro exemplar arbóreo de porte adequado no mesmo local ou mesma fachada.

Capítulo VI

Da Declaração de Imunidade ao Corte

Art. 36. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, por meio de lei, em razão da sua raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, religioso, social, científico, paisagístico ou de sua condição de porta sementes.

Art. 37. É vedada a supressão de árvores cuja espécie seja imune ao corte, declarada em norma legal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 38. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte através de pedido formalizado perante o Departamento de Parques, Jardins e Praças, justificando a sua proteção.

Art. 39. O Departamento de Parques, Jardins e Praças será o responsável pela análise da procedência e viabilidade da solicitação de imunidade ao corte e emissão de parecer conclusivo.

Parágrafo único. Espécimes arbóreos em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o Departamento de Parques, Jardins e Praças notificar o proprietário ou o responsável.



Capítulo VII
Das Penalidades

Art. 40. Os infratores das disposições desta Lei serão notificados e autuados com as seguintes penalidades:

I – multa correspondente a:

a) 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município para cada árvore podada;

b) 10 (dez) Unidades Fiscais do Município para cada árvore suprimida, morta ou injuriada;

c) 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município por infrações cometidas a indivíduo arbóreo declarado por lei imune de corte.

II - descredenciamento da empresa ou prestador de serviço junto ao Departamento de Parques, Jardins e Praças para prestação de serviços a particulares.

§1º As multas previstas no inciso I deste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de árvore em período de floração e/ou frutificação.

§2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 41. Além das penalidades previstas no artigo 41 desta Lei, serão cobradas as Taxas Administrativas, os serviços de remoção de árvore quando o dano ao indivíduo arbóreo for irreversível, além da obrigação de plantio conforme Termo de Compensação para Supressão Arbórea.

Art. 42. Respondem solidariamente pela infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil por prejuízos provocados, por árvore injuriada:

I - o autor do ato infracional;

II - a pessoa física ou jurídica mandante do ato infracional;

III - a empresa ou funcionário contratado;

IV - os pais, tutores ou curadores, quando a infração for cometida por filhos menores, tutelados ou curatelados;



V - o proprietário do veículo, pelos danos causados às árvores.

Parágrafo único. Às empresas ou profissionais autônomos especializados, credenciados no Município, que executarem serviços de poda ou remoção sem a devida formalização da autorização serão aplicadas as penalidades conforme a gravidade da falta e terão o cadastramento excluído permanentemente.

Art. 43. A notificação e o Auto de Infração e Imposição de Multa serão lavrados pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos.

§1º As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado ao infrator apresentação de impugnação, em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ou da data da publicação, quando efetivada por meio de Edital publicado na Imprensa Oficial do Município, dirigida ao Diretor do Departamento de Parques, Jardins e Praças.

§2º Sendo indeferida a impugnação, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa, do qual caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao Gestor da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos.

§3º A impugnação e o recurso terão efeito suspensivo.

§4º A decisão do Gestor da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, em grau de recuso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 44. Os valores resultantes da aplicação das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Capítulo VIII

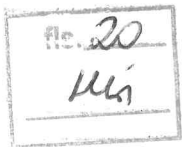
Das Disposições Finais

Art. 45. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Ficam revogadas as seguintes Leis:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



- I** - 3.233, de 19 de setembro de 1988;
- II** - 3.586, de 24 de agosto de 1990;
- III** – 3.905, de 30 de março de 1992;
- IV** – 3.906, de 30 de março de 1992;
- V** – 4.127, de 27 de abril de 1993;
- VI** – 8.189, de 03 de abril de 2014;
- VII** – 9.087, de 13 de novembro de 2018;
- VIII** - 9.101, de 28 de novembro de 2018;
- IX** – 9.349, de 09 de dezembro de 2019;
- X** – 9.432, de 01 de junho de 2020;
- XI** – 9.505, de 02 de outubro de 2020;
- XII** – 9.564, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

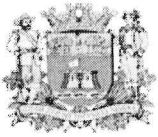
Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que tem por objetivo instituir o Plano de Arborização Urbana, instrumento permanente na definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão e manejo da arborização e áreas verdes urbanas, considerando os princípios de desenvolvimento sustentável da cidade, a promoção da qualidade de vida urbana, a prevenção e mitigação dos prejuízos causados por eventos climáticos extremos, o favorecimento do microclima nas áreas públicas e no sistema viário e as políticas adotadas pelo Município para o atender as necessidades da primeira infância e da criança.

A iniciativa se justifica, tendo em vista que a atual legislação que trata de arborização urbana no Município de Jundiaí é de 1988, quatro anos antes da criação da Sociedade Brasileira de Arborização Urbana, órgão que desde então reúne empresas, técnicos e comunidade científica no Brasil para tratar das melhores práticas para o planejamento, manejo, ampliação e conhecimento científico acerca dos benefícios da arboricultura aplicada no Brasil.

Com o passar dos anos aumentou-se o conhecimento acerca da importância da arborização urbana e viária para a elevação da qualidade de vida urbana pelos inúmeros benefícios que a mesma pode trazer: redução da temperatura, favorecendo microclima e conforto ambiental, beleza cênica, retenção de particulados sólidos, redução da velocidade da chuva e aumento da permeabilidade do solo.

Os benefícios proporcionados vão ao encontro das políticas da primeira infância e da criança adotadas pela Administração Municipal, que visa uma cidade com mais qualidade de vida e contato com os elementos da natureza.

Tendo em vista a necessidade de se adequar a infraestrutura verde dentro do perímetro urbano como um componente fundamental para a qualidade de vida da população e as décadas de experiências acumuladas pelo poder público municipal, o Plano de Arborização Urbana é um moderno instrumento de amparo técnico e legal para elevar os cuidados com as árvores e espaços verdes de Jundiaí com a mesma qualidade de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 22
Luiz

outros serviços públicos oferecidos pela Administração Municipal e reconhecidos por sua elevada qualidade.

Cumpre-nos, ainda, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejaram o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para sua integral aprovação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro
Legislativo Nº SEI 1346069/2024

Em 02/02/2024

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 01_24

Manual do Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.811.735.855	3.142.322.400	3.622.422.100	3.562.167.866	3.753.990.606	3.941.690.136
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.434.704	1.184.553.500	1.509.954.960	1.352.105.117	1.424.915.977	1.496.161.776
Contribuições	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
Receita Patrimonial	101.863.681	42.953.800	49.505.700	56.012.128	59.028.381	61.979.800
Aplicações Financeiras (II)	74.073.620	41.413.800	46.685.700	53.377.503	56.251.881	59.064.475
Outras Receitas Patrimoniais	27.790.060	1.540.000	2.820.000	2.634.625	2.776.500	2.915.325
Transferências Correntes	1.512.549.798	1.737.183.200	1.875.835.240	1.951.112.846	2.056.180.273	2.158.989.287
Demais Receitas Correntes	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.737.662.235	3.100.908.600	3.575.736.400	3.508.790.364	3.697.738.725	3.882.625.661
RECEITAS DE CAPITAL (V)	55.355.357	79.368.200	110.488.000	83.625.000	79.650.000	60.132.500
Operações de Crédito (VI)	30.981.114	64.217.200	59.896.000	75.000.000	70.000.000	50.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
Transferências de Capital	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
Convênios	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	24.374.243	15.151.000	50.592.000	8.625.000	9.650.000	10.132.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	255.883.305	316.304.300	362.675.600	355.573.918	391.131.309	410.687.875
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.762.036.478	3.116.059.600	3.626.328.400	3.517.415.364	3.707.388.725	3.892.758.161

DESPESAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.422.019.625	2.940.929.400	3.422.332.400	3.249.483.284	3.411.606.844	3.565.129.152
Pessoal e Encargos Sociais	1.111.978.611	1.367.865.300	1.566.037.000	1.611.453.451	1.732.312.460	1.810.266.520
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	43.634.651	63.420.000	61.000.000	93.269.600	110.058.128	115.010.744
Outras Despesas Correntes	1.266.406.363	1.509.644.100	1.795.295.400	1.544.760.233	1.569.236.257	1.639.851.888
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.378.384.975	2.877.509.400	3.361.332.400	3.156.213.684	3.301.548.716	3.450.118.408
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	180.914.829	268.150.200	295.574.700	252.956.000	236.088.080	246.712.044
Investimentos	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	43.257.343	48.700.000	49.500.000	72.956.000	86.088.080	89.962.044
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	12.611.000	15.003.000	15.750.000	16.537.500	17.000.000
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	-	-	-	125.000.000	130.000.000	140.000.000

DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	259.305.375	316.304.300	3.626.328.400	355.573.918	391.131.309	410.687.875	26
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)	2.516.042.461	3.109.570.600	3.622.410.100	3.476.963.684	3.598.086.216	3.763.868.408	16
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)	245.994.017	6.489.000	3.918.300	40.451.679	109.302.508	128.889.752	
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	39.249.700	(35.349.700)	13.894.000				

Aumento Permanente da Receita	510.268.800 (108.913.036)	189.973.361	185.369.436	
Ampliação das Despesas	512.839.500 (145.446.416)	121.122.532	165.782.192	
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO	(2.570.700)	36.533.379	68.850.829	19.587.244

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO - - - -

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0011124/2022, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que institui o Plano de Arborização Urbana.

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretária do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 01_24 - ANTES DO FECHAMENTO CONTÁBIL 2023 E RREO DO 6º BIMESTRE 2023 - PROJEÇÕES DA LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 02/02/2024, às 12:07, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 02/02/2024, às 15:21, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1346069** e o código CRC **1C085753**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0011124/2022

1346069v2

**Anexo II - Estimativa de Impacto
Orçamentário Nº SEI 1345530/2024**

Em 02/02/2024

ANEXO II

PREFEITURA DO MUN+ A1: K1651 CÍPIO DE JUNDIAÍ
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA: 02/02/2024

PROCESSO Nº: SEI 11.124 ANO: 2022

UNIDADE SOLICITANTE: 10 UNIDADE DE GESTÃO DE INFRAEST. E SERVIÇOS PÚBLICOS

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

PROJETO DE LEI PARA O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE

fls. 26
Hm

O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE

O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMI DO ITEM 7

NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA

AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDUÇÃO DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO

3. DESPESAS:

3.1. DESPESAS CUSTEIO:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
		-	-
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

3.3 INVESTIMENTOS:

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:

OUTROS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO

TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$ -	

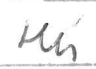
5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$ -		

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	

TOTAL		R\$ -		

fls. 28


7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02		-				-



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo César Valença, Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da UGISP**, em 02/02/2024, às 08:38, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Rosa, Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos**, em 02/02/2024, às 08:39, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1345530** e o código CRC **ED7012FC**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
 Tel: 11 4589 8528 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0011124/2022

1345530v2

Anexo III N° SEI 1345540/2024

Em 02/02/2024

Declaro para os fins dos Arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, que não haverá despesas com **NOVA LEGISLAÇÃO PARA A ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, e não impactará na adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Declaro, ainda, que a não geração de despesa não onerará qualquer dotação, mesmo somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no Programa de trabalho, não ultrapassando os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Rosa, Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos**, em 02/02/2024, às 08:40, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



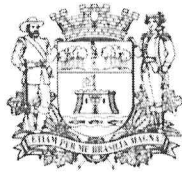
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1345540** e o código CRC **1E84B557**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8528 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0011124/2022

1345540v2



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 005/2024

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14.287/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Plano de Arborização Urbana; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 07 de fevereiro de 2024.

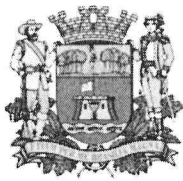
(assinado digitalmente)
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

(assinado digitalmente)
LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por LUCAS MARQUES
LUSVARGHI
Data: 07/02/2024 13:55

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 07/02/2024 13:56





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1238

PROJETO DE LEI Nº 14.287/24

PROCESSO Nº 373/24

ASSUNTO: INSTITUI O PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA LEIS CORRELATAS

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PROTEÇÃO AMBIENTAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1-RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei institui o Plano de Arborização Urbana, dá outras providências e revoga leis correlatas.

A propositura encontra-se justificada e vem instruída com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

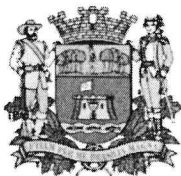
2- DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o presente projeto versa sobre a competência comum dos entes, uma vez que tem por objetivo a proteção do meio ambiente, bem como combater a poluição em qualquer forma de suas formas (art. 23, VI, CF), como ora expusemos:





Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Ademais, vale ressaltar que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos devem legislar visando a proteção do meio ambiente (artigo 24, VI).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição

Apesar de não constar no “caput” do art. 24, o Município, conforme o STF – tese 145 de repercussão geral¹, pode legislar sobre os assuntos do artigo, desde que o faça para atender peculiaridades municipais, ou seja, no interesse local. Essa autorização para que os Municípios legislem sobre matérias de competência concorrente está prevista no art. 30, I e II, da CF/88.

Por fim, legisla sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), já que o intuito é instituir um plano de arborização em âmbito local.

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

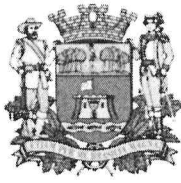
Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

1 - O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).





2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c.c art. 7º, V e VI), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 160 e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Autor a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições

(...)

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

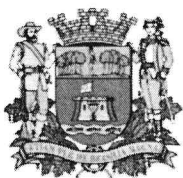
Art. 160. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida, impondo-se à comunidade e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações presentes e futuras.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

3 - DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do





Legislativo, que se deu através do Parecer nº 05/2024, esclarece que a propositura não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Finanças e Orçamento e de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

Jundiaí, 08 de fevereiro de 2024.

João Paulo Marques D. de Castro
Procurador Jurídico

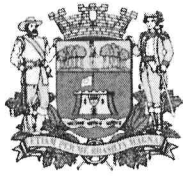
Gabriela Hapuque S. Silva

Assinado digitalmente por
JOÃO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 07/02/2024 16:06

Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 373/2024

PROJETO DE LEI N.º 14.287, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que institui o Plano de Arborização Urbana; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

PARECER 628

O presente projeto de lei, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, tem por objetivo instituir o Plano de Arborização Urbana; dá outras providências; e revoga leis correlatas..

De acordo com o direito, alçada regimental desta Comissão, a proposta é regular na competência e na iniciativa, configurando-se revestida de legalidade.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por parecer favorável da Procuradoria Jurídica, de n.º 1.238, que atesta a sua legalidade, assim como, o também favorável parecer da Diretoria Financeira, de n.º 005/2024.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“*Edicarlos – Votor Oeste*”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“*Val Freitas*”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 20/02/2024
09:51

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 20/02/2024 09:54

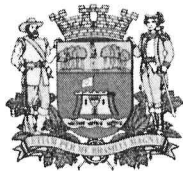
Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 20/02/2024 10:09

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 21/02/2024 08:46

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 21/02/2024 11:56

PARECER Nº 1 - PL 14287/2024
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sap.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BA68-C37D-C28A-673F





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 373/2024

Projeto de Lei nº 14.287, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que Institui o Plano de Arborização Urbana; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

PARECER 65

O presente projeto de lei de autoria do Sr. Alcaide possui o escopo de instituir o Plano de Arborização Urbana; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

De acordo com os pareceres da d. Procuradoria Jurídica, n.º 1.238, e da Diretoria Financeira, n.º 005/ 2024, desta edilidade, o presente projeto é constitucional e legal, por se tratar da proteção ao meio ambiente e, também, pelo fato da iniciativa ser concorrente, podendo tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo formular normas sobre o tema; e, quanto à matéria, entendemos que beneficiará à população, indo ao encontro do interesse público, não havendo nenhum óbice para sua aprovação.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

FAOUAZ TAHA

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS



Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 20/02/2024
09:51

Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 20/02/2024 10:24

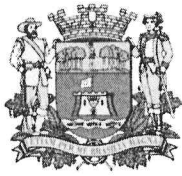
Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 20/02/2024 10:33

Assinado digitalmente
por DANIEL LEMOS
DIAS PEREIRA
Data: 20/02/2024 11:05

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 20/02/2024 13:11

PARECER Nº 2 - PL 14287/2024. Este documento é uma cópia do original assinado digitalmente por José Antônio Kachan Junior e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/contenir/_assinatura e informe o código 509F-A839-506B-E467





COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 373/2024

PROJETO DE LEI Nº 14.287, do PREFEITO MUNICIPAL, que institui o Plano de Arborização Urbana; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

PARECER 48

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Tal conjunto de temas alcança o desta proposta, pois o referido projeto, tem por objetivo instituir o Plano de Arborização Urbana; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

Em face do arrazoado endossamos, portanto, a pertinente iniciativa, pelo que este relator registra **voto favorável**.

Sala das Comissões, 21 de fevereiro de 2023.

EDICARLOS VIEIRA
Presidente e Relator

CRISTIANO LOPES

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

LEANDRO PALMARINI

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS



Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 23/02/2024 11:31

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 23/02/2024 11:33

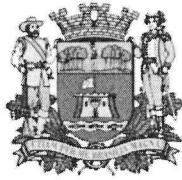
Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 23/02/2024 11:43

Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 23/02/2024 11:46

Assinado digitalmente
por CRISTIANO VECCHI
CASTRO LOPES
Data: 23/02/2024 15:35

PARECER Nº 3 - PL 14287/2024 - É uma cópia do original assinado digitalmente por Cristiano Vecchi Castro e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura_e_informe
Idioma AAC6-EEBE-0B48-5AC1





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.287

Institui o **Plano de Arborização Urbana**; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de fevereiro de 2024 o Plenário aprovou:

Capítulo I

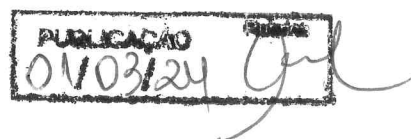
Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o **Plano de Arborização Urbana**, instrumento permanente na definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão e manejo da arborização e áreas verdes urbanas, considerando os princípios de desenvolvimento sustentável da cidade, a promoção da qualidade de vida urbana, a prevenção e mitigação dos prejuízos causados por eventos climáticos extremos, o favorecimento do microclima nas áreas públicas e no sistema viário e as políticas adotadas pelo Município para o atender as necessidades da primeira infância e da criança.

Art. 2º O Município, através dos órgãos gestores competentes, realizará o estudo de diagnóstico e o planejamento para a implantação, manutenção e monitoramento da Arborização Urbana, com a participação ativa da população, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.

Art. 3º As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos bem como as árvores existentes nas áreas particulares do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário, sendo que todas as ações que interfiram nesses bens devem atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O Plano de Arborização Urbana será atualizado a cada 5 (cinco) anos.





Art. 5º O Plano de Arborização Urbana deve estar inserido no Plano Plurianual (PPA) do Município.

Capítulo II

Dos Princípios

Art. 6º O Plano de Arborização Urbana atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando meio ambiente como patrimônio público a ser protegido;

II - gestão planejada com integração dos órgãos públicos e demais agentes que atuam na arborização;

III - do usuário-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com os custos decorrentes do prejuízo causado ao meio ambiente;

IV - participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos;

V - publicidade e transparência de informações sobre o manejo arbóreo;

VI - da educação ambiental, capacitação da sociedade, desde a escola fundamental, para o desenvolvimento de ações voltadas ao bem comum e proteção de recursos ambientais.

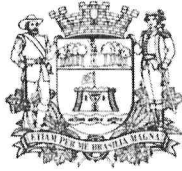
Capítulo III

Dos Objetivos Do Plano De Arborização Urbana

Art. 7º Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana:

/Elt





I - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano, qualidade de vida, saúde pública, equilíbrio ambiental e embelezamento da paisagem urbana;

II - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização e áreas verdes urbanas para os órgãos públicos e privados que exerçam atividades afins;

III - estabelecer critérios de vistoria, fiscalização, monitoramento e controle da arborização e das áreas verdes urbanas;

IV - realizar inventário arbóreo, a fim de identificar a sanidade dos espécimes, qualificar a cobertura e assegurar manejo adequado;

V - integrar os bancos de dados e sistemas de informação;

VI - utilizar as técnicas e procedimentos do paisagismo no planejamento e implantação de arborização e de áreas verdes urbanas;

VII - promover o programa de reposição arbórea e enriquecimento da arborização urbana e aumento de áreas permeáveis no município;

VIII - integrar e envolver a população, com vistas à conservação e à preservação da arborização, das áreas verdes e do paisagismo urbano.

Capítulo IV

Do Sistema De Áreas Verdes

Art. 8º A arborização urbana, as áreas verdes públicas e as demais formas de vegetação são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 9º A arborização urbana presente nas praças, passeios, espaços livres, áreas verdes e canteiros das vias de Jundiaí constituem parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta Lei.





Capítulo V

Da Instrumentalização Do Plano De Arborização Urbana

Art. 10. São instrumentos do Plano de Arborização Urbana:

- I - Tabela de Compensação para Supressão Arbórea;
- II - Manual de Plantio;
- III - Guia de Arborização Urbana;
- IV - Manual Técnico de Podas.

Art. 11. Os instrumentos do Plano de Arborização Urbana destinam-se a orientar os técnicos e a sociedade, com o objetivo de produzir e plantar espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas, de acordo com os parâmetros técnicos e paisagísticos, devendo ser revisado e atualizado a cada 5 (cinco) anos, no máximo.

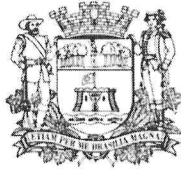
Seção I

Da Divisão de Unidade de Desenvolvimento Ambiental

Art. 12. Caberá à Divisão da Unidade de Desenvolvimento Ambiental, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - organizar e gerir um programa de produção de mudas herbáceas, arbustivas e arbóreas de espécies adequadas à implantação e reposição nas áreas públicas do Município, a fim de atingir padrões técnicos de excelência em mudas e plantio;
- II - implementar um Banco de Germoplasma;
- III - introduzir e avaliar o desenvolvimento de espécies arbóreas, herbáceas e palmáceas nativas adaptadas ao ambiente urbano, com o objetivo de incremento da biodiversidade;





IV - receber, manter em quarentena, cuidar e direcionar ao plantio as mudas arbóreas provenientes de compensação por supressão ou adquiridas em outros hortos;

V - elaborar um programa de coleta de sementes de espécies nativas e exóticas, identificando e cadastrando as árvores matrizes;

VI - conhecer a fenologia das árvores matrizes das espécies selecionadas para o paisagismo urbano;

VII - promover o intercâmbio de sementes e mudas.

Seção II

Da Divisão do Jardim Botânico de Jundiaí

Art. 13. São atribuições específicas da Divisão do Jardim Botânico, dentre outras:

I - aumentar e cuidar da coleção de plantas da Mata Atlântica e do Cerrado;

II - identificar a distribuição de plantas matrizes utilizadas como subsídio para estratégias de conservação *ex-situ* nos domínios Mata Atlântica e Cerrado brasileiros;

III - promover a conservação genética de populações da flora através da manutenção de um banco de germoplasma;

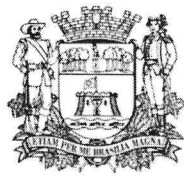
IV - promover a reprodução *ex-situ* das espécies nativas dos domínios Mata Atlântica e Cerrado brasileiros e enriquecimento da flora regional;

V - contribuir com a recuperação de populações de espécies nativas da flora e restauração de ecossistemas;

VI - gerir e disponibilizar material para pesquisa científica da flora, incluindo pesquisas laboratoriais nas áreas de genética, anatomia, taxonomia, fisiologia, educacionais, entre outras;

VII - compor programas de exposição e educação ambiental do Jardim Botânico.





Art. 14. A execução do plantio das espécies arbóreas em áreas públicas deverá atender às especificações técnicas definidas nos instrumentos previstos no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de plantio de espécies nos passeios públicos, por parte do proprietário de imóvel particular, este deverá atender às especificações técnicas definidas no Guia de Arborização Urbana, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Plano de Arborização Urbana.

Seção III

Dos Critérios Técnicos para Arborização

Art. 15. A arborização urbana deverá ser executada:

I - nos passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, compatibilizando o porte da árvore adulta com a presença de mobiliário e equipamentos urbanos e redes de infraestrutura, se existirem;

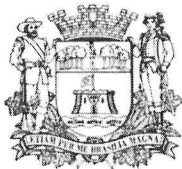
II - quando as ruas e passeios tiverem dimensões compatíveis com a expansão da copa e do sistema radicular da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

III - na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 16. Os plantios em passeios públicos somente poderão ser realizados quando estes tiverem infraestrutura mínima definida como meio-fio e canteiro existentes, conforme estabelecido no Guia de Arborização Urbana.

Art. 17. O planejamento, a implantação e o manejo da arborização urbana deverá atender aos critérios técnicos estabelecidos neste Plano de Arborização Urbana e detalhados no Guia de Arborização Urbana.





Art. 18. Todos os empreendimentos imobiliários de loteamento, conjunto habitacional, residencial, comercial, serviço e indústria, no que se refere aos projetos de arborização de passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, deverão ser analisados e aprovados previamente pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças, obedecendo aos critérios estabelecidos no Plano de Arborização Urbana e detalhados no Guia de Arborização Urbana.

§1º Quando compatível com as demais exigências existentes, fica obrigatória a arborização dos passeios em todos os projetos a serem licenciados pelo Município, conforme os critérios definidos pelo Guia de Arborização Urbana.

§2º A aprovação da arborização do viário em novos projetos estará condicionada à implantação obrigatória do “ESPAÇO ÁRVORE”, conforme critérios estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.

§3º A definição da espécie para cobertura arbórea das vias públicas visará ao sombreamento de superfícies asfaltadas e impermeáveis, priorizando o plantio de espécies arbóreas de médio e grande porte em canteiros centrais e calçadas.

Art. 19. As mudas utilizadas para arborização urbana e nas áreas verdes do Município deverão atender aos padrões de qualidade e porte estabelecidos no Manual de Plantio e no Guia de Arborização Urbana, respectivamente.

Art. 20. É obrigatória a escolha do porte da espécie compatível com o espaço disponível ao plantio recomendado no Guia de Arborização Urbana.

Parágrafo único. O plantio deve ser compatibilizado com o meio-fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, redes aéreas e subterrâneas e outros elementos urbanos, respeitando o espaço livre mínimo de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros) para trânsito de pedestres.

Art. 21. Fica proibido o plantio de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança em calçadas, ou que comprometam a biodiversidade local.





Parágrafo único. O Departamento de Parques, Jardins e Praças poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

Art. 22. Todo plantio arbóreo deverá seguir os requisitos estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.

Subseção I

Da Proteção à Arborização

Art. 23. A arborização urbana é obrigatória.

Art. 24. Qualquer árvore ou planta poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de originalidade, raridade, antiguidade, localização, beleza, interesse histórico, interesse científico, paisagístico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

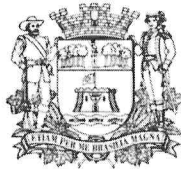
Parágrafo único. Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte através de pedido escrito, dirigido à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, contendo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Art. 25. São vedadas a agressão, o corte, a poda, a derrubada, a supressão ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública do Município.

Art. 26. Os serviços de poda, remoção e plantio da arborização pública são de competência da Departamento de Parques, Jardins e Praças da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, sendo vedado ao particular:

I - podar a copa, ramos ou raízes, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores públicas;





II - provocar injúrias às árvores e demais vegetações de logradouros públicos, tais como: pintar, cairar, furar, anelar, descascar, envenenar, dentre outras;

III - despejar material de construção, resíduos ou entulhos no colo da árvore;

IV - construir mureta ao redor de árvores de logradouros públicos;

V - concretar, colocar piso ou altear o solo acima da base do tronco da árvore;

VI - fixar ou amarrar fios, pendurar lixo ou colocar cartazes de qualquer espécie, nas árvores e demais vegetações de logradouros públicos;

VII - danificar, alterar ou modificar o “Espaço Árvore”.

§1º As vedações contidas neste artigo são extensivas às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Administração Pública, em cada caso.

§2º A concessionária de energia elétrica realizará apenas as podas de segurança, com acompanhamento de técnico habilitado da empresa.

§3º Aplica-se à concessionária de energia elétrica o disposto neste artigo quanto ao emprego de poda excessiva ou ausência de técnica de poda, que possa trazer danos irreversíveis à árvore.

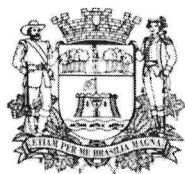
Art. 27. Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo e outros serviços públicos executados em áreas de domínio público ou particular deverão ser compatibilizados com a arborização.

§1º A rede de distribuição de concessionárias públicas deverá ser gradativamente substituída por redes compactas ou subterrâneas, visando assegurar o desenvolvimento das árvores.

§2º Para a execução do Plano de Arborização Urbana e cumprimento do disposto nesta Lei, a concessionária do serviço de distribuição elétrica deve observar que:

I - os empreendimentos sejam construídos com redes ecológicas, com rede compacta para alta tensão;





II - as novas redes de distribuição da concessionária sejam construídas em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão.

Seção IV

Manual Técnico de Poda

Art. 28. O Manual Técnico de Poda é um instrumento para orientar técnicos com o objetivo de realizar procedimentos de poda e supressão de árvores, de acordo com os parâmetros e normas técnicas estabelecidos por instituições públicas competentes.

Subseção I

Da Condição Para Poda e Supressão

Art. 29. A poda de árvores em áreas públicas e particulares somente será realizada nas seguintes condições:

I - para condução, visando a sua formação;

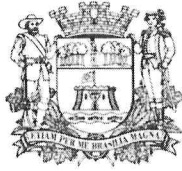
II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III - para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com infestação de pragas e/ou doenças;

IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V - quando for indispensável à realização de obra, adotando-se medidas compensatórias previstas em Lei.





§1º Nos casos de rebaixamento de guia será necessária a solicitação de licenciamento atendendo aos critérios apontados pela Unidade de Gestão Mobilidade e Transporte e será firmado o Termo de Compensação Para Supressão Arbórea.

§2º É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

Art. 30. A supressão de árvores em áreas públicas e particulares será realizada nas seguintes circunstâncias:

- I - quando o estado fitossanitário ou dendrológico justificar a prática;
- II - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;
- III - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado da própria árvore e das árvores vizinhas;
- IV - quando se tratar de espécies não recomendadas e/ou cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana ou para as instalações, ou edificações públicas e privadas;
- V - quando for indispensável à realização de obra, adotando-se medidas compensatórias previstas em Lei.

§1º Caso a árvore que apresenta risco iminente de queda esteja em imóvel de população carente, a poda ou remoção do exemplar arbóreo será realizada pelo Poder Público, sem ônus para o munícipe, desde que ocorra manifestação com comprovação de tais condições emitidas pelo órgão de Assistência Social competente.

§2º Nos casos de rebaixamento de guia será necessária a apresentação de parecer da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte manifestando-se a respeito da real necessidade da intervenção e será firmado o Termo de Compensação Para Supressão Arbórea.

§3º Nos casos de demolição, reforma ou edificação de imóveis particulares, ou públicos, que impliquem em alteração de fachada e cuja supressão arbórea do viário seja





indispensável para permitir novo acesso ao imóvel, o pedido de solicitação para a remoção da árvore deverá ser instruído com projeto, demonstrando a exata localização da árvore e processar-se-á, juntamente do pedido de alvará de licença da obra, a emissão do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças, que após cumprido instruirá os autos para acompanhamento da obra junto ao Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente ou Departamento de Obras Públicas da unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, conforme o caso.

Subseção II

Do Departamento de Parques, Jardins e Praças

Art. 31. São atribuições do Departamento de Parques, Jardins e Praças, diretamente ou por meio de equipe terceirizada ou parcerias, dentre outras:

I - fiscalizar, vistoriar, laudar, autorizar poda, corte ou supressão por qualquer meio, de toda forma de vegetação pública, indicando quando o caso, a necessidade de compensação arbórea firmada através do Termo de Compensação Para Supressão Arbórea;

II - programar, coordenar e monitorar o manejo da arborização pública;

III - definir e executar plantio no viário público, praças, parques e áreas verdes;

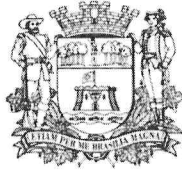
IV - analisar, aprovar e receber projetos de implantação de arborização viária;

V - determinar as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratamentos culturais, para cada caso;

VI - publicar em *site* eletrônico da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município todo parecer favorável a corte ou supressão de árvore pública;

VII - promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;





VIII - analisar os pedidos e emitir parecer conclusivo sobre a indicação de vegetações imunes a corte, conduzindo, podendo, tratando ou recomendando a supressão quando tecnicamente necessário;

IX - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

X - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos;

XI - compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização e das áreas verdes urbanas com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam isentos da publicidade de que trata o inciso VI deste artigo os casos de poda, corte ou supressão de árvores com risco iminente de queda.

Subseção III

Da Solicitação e Autorização para Poda e Supressão

Art. 32. A poda e a supressão de árvores em áreas públicas da municipalidade serão realizadas por equipe própria ou contratada do Departamento de Parques, Jardins e Praças, e de responsabilidade do Departamento de Meio Ambiente quando se tratar de áreas privadas ou pertencentes a esfera estadual ou federal após vistoria da vegetação e parecer técnico para atendimento à solicitação:

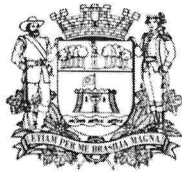
I - de pessoa física ou jurídica, mediante protocolo de solicitação;

II - do próprio Departamento de Parques, Jardins e Praças ou do Departamento de Meio Ambiente;

III - das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

IV - do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil.





Art. 33. A supressão de árvores em áreas públicas e particulares deverá ser compensada com replantio na mesma testada, bairro ou bacia hidrográfica, atendendo as seguintes condições:

I - todo pedido de autorização de supressão deverá ser munido de inventário arbóreo contendo as informações sobre a espécie, suas dimensões, altura e Diâmetro na Altura do Peito - DAP, e o mapa com a localização dos exemplares georreferenciados;

II - os espécimes plantados por compensação deverão ser georreferenciados, monitorados e mantidos por, no mínimo, 02 (dois) anos;

III - a compensação deverá seguir a lista de espécies indicadas no Manual de Plantio;

IV - as mudas indicadas em Termo de Compensação para Supressão Arbórea pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças devem apresentar, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura total, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura de fuste e Diâmetro na Altura do Peito - DAP mínimo de 2,50 cm (dois centímetros e cinquenta milímetros).

Art. 34. A autorização para poda e supressão de árvore em área pública é de competência exclusiva do Departamento de Parques, Jardins e Praças.

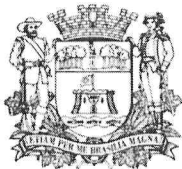
Subseção IV

Da Execução da Poda e Supressão

Art. 35. A realização de corte ou poda de árvores no Município só será permitida a pessoas físicas ou jurídicas a seguir elencadas, observado o disposto nesta Lei:

I - funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público, especializadas na poda e no corte de árvores, orientados por engenheiros agrônomos, engenheiros florestais ou biólogos habilitados da própria empresa, devidamente inscritos em seus respectivos





órgãos de classe, desde que com a posse da Ordem de Serviço emitida e assinada pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças;

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que com acompanhamento permanente de profissional habilitado, quais sejam, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável, a cargo da empresa, atendendo aos seguintes itens:

a) remoção dos resíduos gerados pelas podas por ela realizadas, em um prazo máximo de 48 horas corridas, desde que o resíduo não comprometa a segurança do viário e/ou acesso aos imóveis;

b) adoção das melhores práticas de poda com o objetivo de preservar a saúde, o equilíbrio e a estabilidade dos indivíduos arbóreos submetidos ao procedimento;

c) estabelecimento de prazos máximos para o atendimento das solicitações de podas de árvores demandadas pelos munícipes e pelo próprio Poder Público.

III - soldados do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, situações em que deverão ser comunicados os motivos e os serviços executados ao Departamento de Parques, Jardins e Praças, no prazo de até 5 (cinco) dias;

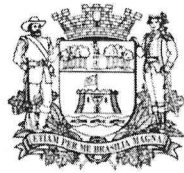
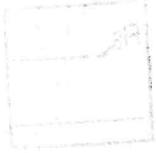
IV - empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados ou credenciados na Prefeitura, desde que o serviço esteja autorizado pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças, após análise e deferimento de processo protocolado pelo proprietário do imóvel contratante, constando laudo técnico corretamente embasado e cumprimento do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, quando o caso.

§1º Os critérios de cadastramento e credenciamento previstos no inciso IV deste artigo serão estabelecidos por Decreto.

§2º Os laudos técnicos previstos no inciso IV deste artigo deverão conter:

a) identificação do espécime avaliado;





- b) endereço onde se encontra o espécime;
- c) estado fitossanitário da árvore;
- d) justificativa da necessidade de intervenção;
- e) documentação fotográfica elucidativa;
- f) responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado com recolhimento de ART.

§3º O manejo do espécime abordado deverá ser realizado conforme o Manual Técnico de Podas, com prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para execução, contados a partir do deferimento do pedido, após o qual o deferimento perderá o efeito.

§4º Quando se tratar de remoção de árvore, a autorização deve incluir o cumprimento do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, a ser firmado e executado pelo proprietário do imóvel.

§5º As despesas dos serviços a serem executados de remoção, transporte de resíduos e atendimento ao Termo de Compensação para Supressão Arbórea estarão a cargo do proprietário interessado.

§6º No laudo de remoção deverá constar a viabilidade de plantio de outro exemplar arbóreo de porte adequado no mesmo local ou mesma fachada.

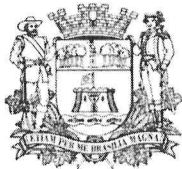
Capítulo VI

Da Declaração de Imunidade ao Corte

Art. 36. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, por meio de lei, em razão da sua raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, religioso, social, científico, paisagístico ou de sua condição de porta-sementes.

Art. 37. É vedada a supressão de árvores cuja espécie seja imune ao corte, declarada em norma legal, salvo nos casos previstos nesta Lei.





Art. 38. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte através de pedido formalizado perante o Departamento de Parques, Jardins e Praças, justificando a sua proteção.

Art. 39. O Departamento de Parques, Jardins e Praças será o responsável pela análise da procedência e viabilidade da solicitação de imunidade ao corte e emissão de parecer conclusivo.

Parágrafo único. Espécimes arbóreos em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o Departamento de Parques, Jardins e Praças notificar o proprietário ou o responsável.

Capítulo VII Das Penalidades

Art. 40. Os infratores das disposições desta Lei serão notificados e autuados com as seguintes penalidades:

I – multa correspondente a:

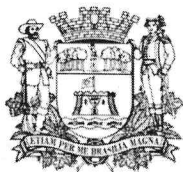
- a) 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município para cada árvore podada;
- b) 10 (dez) Unidades Fiscais do Município para cada árvore suprimida, morta ou injuriada;
- c) 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município por infrações cometidas a indivíduo arbóreo declarado por lei imune de corte.

II - descredenciamento da empresa ou prestador de serviço junto ao Departamento de Parques, Jardins e Praças para prestação de serviços a particulares.

§1º As multas previstas no inciso I deste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de árvore em período de floração e/ou frutificação.

§2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.





Art. 41. Além das penalidades previstas no artigo 41 desta Lei, serão cobradas as Taxas Administrativas, os serviços de remoção de árvore quando o dano ao indivíduo arbóreo for irreversível, além da obrigação de plantio conforme Termo de Compensação para Supressão Arbórea.

Art. 42. Respondem solidariamente pela infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil por prejuízos provocados, por árvore injuriada:

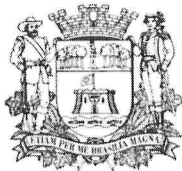
- I** - o autor do ato infracional;
- II** - a pessoa física ou jurídica mandante do ato infracional;
- III** - a empresa ou funcionário contratado;
- IV** - os pais, tutores ou curadores, quando a infração for cometida por filhos menores, tutelados ou curatelados;
- V** - o proprietário do veículo, pelos danos causados às árvores.

Parágrafo único. Às empresas ou profissionais autônomos especializados, credenciados no Município, que executarem serviços de poda ou remoção sem a devida formalização da autorização serão aplicadas as penalidades conforme a gravidade da falta e terão o cadastramento excluído permanentemente.

Art. 43. A notificação e o Auto de Infração e Imposição de Multa serão lavrados pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos.

§1º As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado ao infrator apresentação de impugnação, em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ou da data da publicação, quando efetivada por meio de Edital publicado na Imprensa Oficial do Município, dirigida ao Diretor do Departamento de Parques, Jardins e Praças.





§2º Sendo indeferida a impugnação, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa, do qual caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao Gestor da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos.

§3º A impugnação e o recurso terão efeito suspensivo.

§4º A decisão do Gestor da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, em grau de recuso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 44. Os valores resultantes da aplicação das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 45. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - 3.233, de 19 de setembro de 1988;

II - 3.586, de 24 de agosto de 1990;

III - 3.905, de 30 de março de 1992;

IV - 3.906, de 30 de março de 1992;

V - 4.127, de 27 de abril de 1993;

VI - 8.189, de 03 de abril de 2014;

VII - 9.087, de 13 de novembro de 2018;

VIII - 9.101, de 28 de novembro de 2018;





IX – 9.349, de 09 de dezembro de 2019;

X – 9.432, de 01 de junho de 2020;

XI – 9.505, de 02 de outubro de 2020;

XII – 9.564, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

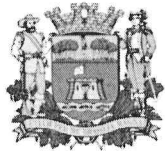
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte e quatro (27/02/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 27/02/2024 16:34

/Elt





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 14287/2024 - Prefeito Municipal - Institui o Plano de Arborização Urbana; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	28/02/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	20/03/2024

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 10:46 em 28/02/2024

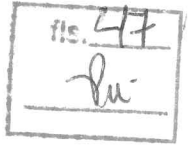
Jundiaí, 28 de fevereiro de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE



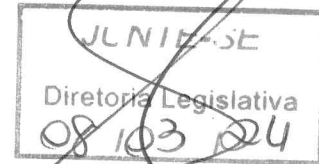
OF. GP.L n.º 33/2024

Processo SEI n.º 11.124/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral n.º 969/2024
Data: 08/03/2024 Horário: 15:37
ADM -

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 10.104, objeto do Projeto de Lei n.º 14.287, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

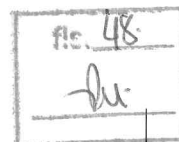
Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 10.104, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024

Institui o **Plano de Arborização Urbana**; dá outras providências; e revoga leis correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o **Plano de Arborização Urbana**, instrumento permanente na definição de diretrizes e estratégias para o planejamento, implantação, reposição, expansão e manejo da arborização e áreas verdes urbanas, considerando os princípios de desenvolvimento sustentável da cidade, a promoção da qualidade de vida urbana, a prevenção e mitigação dos prejuízos causados por eventos climáticos extremos, o favorecimento do microclima nas áreas públicas e no sistema viário e as políticas adotadas pelo Município para o atender as necessidades da primeira infância e da criança.

Art. 2º O Município, através dos órgãos gestores competentes, realizará o estudo de diagnóstico e o planejamento para a implantação, manutenção e monitoramento da Arborização Urbana, com a participação ativa da população, visando à conservação, à preservação e à ampliação da arborização.

Art. 3º As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos bem como as árvores existentes nas áreas particulares do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário, sendo que todas as ações que interfiram nesses bens devem atender ao disposto nesta Lei.

Art. 4º O Plano de Arborização Urbana será atualizado a cada 5 (cinco) anos.

Art. 5º O Plano de Arborização Urbana deve estar inserido no Plano Plurianual (PPA) do Município.



Capítulo II

Dos Princípios

Art. 6º O Plano de Arborização Urbana atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

I - da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando meio ambiente como patrimônio público a ser protegido;

II - gestão planejada com integração dos órgãos públicos e demais agentes que atuam na arborização;

III - do usuário-pagador, visto que o causador do impacto ambiental deve arcar com os custos decorrentes do prejuízo causado ao meio ambiente;

IV - participação da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos;

V - publicidade e transparência de informações sobre o manejo arbóreo;

VI - da educação ambiental, capacitação da sociedade, desde a escola fundamental, para o desenvolvimento de ações voltadas ao bem comum e proteção de recursos ambientais.

Capítulo III

Dos Objetivos Do Plano De Arborização Urbana

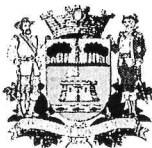
Art. 7º Constituem objetivos do Plano de Arborização Urbana:

I - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano, qualidade de vida, saúde pública, equilíbrio ambiental e embelezamento da paisagem urbana;

II - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da arborização e áreas verdes urbanas para os órgãos públicos e privados que exerçam atividades afins;

III - estabelecer critérios de vistoria, fiscalização, monitoramento e controle da arborização e das áreas verdes urbanas;

IV - realizar inventário arbóreo, a fim de identificar a sanidade dos espécimes, qualificar a cobertura e assegurar manejo adequado;



hi

V - integrar os bancos de dados e sistemas de informação;

VI - utilizar as técnicas e procedimentos do paisagismo no planejamento e implantação de arborização e de áreas verdes urbanas;

VII - promover o programa de reposição arbórea e enriquecimento da arborização urbana e aumento de áreas permeáveis no município;

VIII - integrar e envolver a população, com vistas à conservação e à preservação da arborização, das áreas verdes e do paisagismo urbano.

Capítulo IV

Do Sistema De Áreas Verdes

Art. 8º A arborização urbana, as áreas verdes públicas e as demais formas de vegetação são bens de interesse comum a todos, cabendo ao Poder Público e à sociedade a responsabilidade pela sua conservação.

Art. 9º A arborização urbana presente nas praças, passeios, espaços livres, áreas verdes e canteiros das vias de Jundiaí constituem parte da sua infraestrutura urbana e instrumento essencial para cumprir os princípios e objetivos desta Lei.

Capítulo V

Da Instrumentalização Do Plano De Arborização Urbana

Art. 10. São instrumentos do Plano de Arborização Urbana:

I - Tabela de Compensação para Supressão Arbórea;

II - Manual de Plantio;

III - Guia de Arborização Urbana;

IV - Manual Técnico de Podas.

Art. 11. Os instrumentos do Plano de Arborização Urbana destinam-se a orientar os técnicos e a sociedade, com o objetivo de produzir e plantar espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas, de acordo com os parâmetros técnicos e paisagísticos, devendo ser



revisado e atualizado a cada 5 (cinco) anos, no máximo.

Seção I

Da Divisão de Unidade de Desenvolvimento Ambiental

Art. 12. Caberá à Divisão da Unidade de Desenvolvimento Ambiental, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar e gerir um programa de produção de mudas herbáceas, arbustivas e arbóreas de espécies adequadas à implantação e reposição nas áreas públicas do Município, a fim de atingir padrões técnicos de excelência em mudas e plantio;

II - implementar um Banco de Germoplasma;

III - introduzir e avaliar o desenvolvimento de espécies arbóreas, herbáceas e palmáceas nativas adaptadas ao ambiente urbano, com o objetivo de incremento da biodiversidade;

IV - receber, manter em quarentena, cuidar e direcionar ao plantio as mudas arbóreas provenientes de compensação por supressão ou adquiridas em outros hortos;

V - elaborar um programa de coleta de sementes de espécies nativas e exóticas, identificando e cadastrando as árvores matrizes;

VI - conhecer a fenologia das árvores matrizes das espécies selecionadas para o paisagismo urbano;

VII - promover o intercâmbio de sementes e mudas.

Seção II

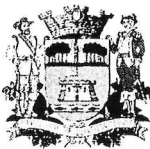
Da Divisão do Jardim Botânico de Jundiaí

Art. 13. São atribuições específicas da Divisão do Jardim Botânico, dentre outras:

I - aumentar e cuidar da coleção de plantas da Mata Atlântica e do Cerrado;

II - identificar a distribuição de plantas matrizes utilizadas como subsídio para estratégias de conservação *ex-situ* nos domínios Mata Atlântica e Cerrado brasileiros;

III - promover a conservação genética de populações da flora através da manutenção de um banco de germoplasma;



IV - promover a reprodução *ex-situ* das espécies nativas dos domínios Mata Atlântica e Cerrado brasileiros e enriquecimento da flora regional;

V - contribuir com a recuperação de populações de espécies nativas da flora e restauração de ecossistemas;

VI - gerir e disponibilizar material para pesquisa científica da flora, incluindo pesquisas laboratoriais nas áreas de genética, anatomia, taxonomia, fisiologia, educacionais, entre outras;

VII - compor programas de exposição e educação ambiental do Jardim Botânico.

Art. 14. A execução do plantio das espécies arbóreas em áreas públicas deverá atender às especificações técnicas definidas nos instrumentos previstos no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de plantio de espécies nos passeios públicos, por parte do proprietário de imóvel particular, este deverá atender às especificações técnicas definidas no Guia de Arborização Urbana, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Plano de Arborização Urbana.

Seção III

Dos Critérios Técnicos para Arborização

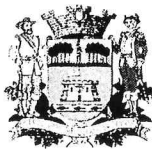
Art. 15. A arborização urbana deverá ser executada:

I - nos passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, compatibilizando o porte da árvore adulta com a presença de mobiliário e equipamentos urbanos e redes de infraestrutura, se existirem;

II - quando as ruas e passeios tiverem dimensões compatíveis com a expansão da copa e do sistema radicular da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

III - na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 16. Os plantios em passeios públicos somente poderão ser realizados quando estes tiverem infraestrutura mínima definida como meio-fio e canteiro existentes, conforme estabelecido no Guia de Arborização Urbana.



Art. 17. O planejamento, a implantação e o manejo da arborização urbana deverá atender aos critérios técnicos estabelecidos neste Plano de Arborização Urbana e detalhados no Guia de Arborização Urbana.

Art. 18. Todos os empreendimentos imobiliários de loteamento, conjunto habitacional, residencial, comercial, serviço e indústria, no que se refere aos projetos de arborização de passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, deverão ser analisados e aprovados previamente pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças, obedecendo aos critérios estabelecidos no Plano de Arborização Urbana e detalhados no Guia de Arborização Urbana.

§1º Quando compatível com as demais exigências existentes, fica obrigatória a arborização dos passeios em todos os projetos a serem licenciados pelo Município, conforme os critérios definidos pelo Guia de Arborização Urbana.

§2º A aprovação da arborização do viário em novos projetos estará condicionada à implantação obrigatória do “ESPAÇO ÁRVORE”, conforme critérios estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.

§3º A definição da espécie para cobertura arbórea das vias públicas visará ao sombreamento de superfícies asfaltadas e impermeáveis, priorizando o plantio de espécies arbóreas de médio e grande porte em canteiros centrais e calçadas.

Art. 19. As mudas utilizadas para arborização urbana e nas áreas verdes do Município deverão atender aos padrões de qualidade e porte estabelecidos no Manual de Plantio e no Guia de Arborização Urbana, respectivamente.

Art. 20. É obrigatória a escolha do porte da espécie compatível com o espaço disponível ao plantio recomendado no Guia de Arborização Urbana.

Parágrafo único. O plantio deve ser compatibilizado com o meio-fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, redes aéreas e subterrâneas e outros elementos urbanos, respeitando o espaço livre mínimo de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros) para trânsito de pedestres.

Art. 21. Fica proibido o plantio de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança em calçadas, ou que comprometam a biodiversidade local.



Parágrafo único. O Departamento de Parques, Jardins e Praças poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano de Arborização Urbana.

Art. 22. Todo plantio arbóreo deverá seguir os requisitos estabelecidos no Guia de Arborização Urbana.

Subseção I

Da Proteção à Arborização

Art. 23. A arborização urbana é obrigatória.

Art. 24. Qualquer árvore ou planta poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de originalidade, raridade, antiguidade, localização, beleza, interesse histórico, interesse científico, paisagístico ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições do Código Florestal.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte através de pedido escrito, dirigido à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, contendo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Art. 25. São vedadas a agressão, o corte, a poda, a derrubada, a supressão ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública do Município.

Art. 26. Os serviços de poda, remoção e plantio da arborização pública são de competência da Departamento de Parques, Jardins e Praças da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, sendo vedado ao particular:

I - podar a copa, ramos ou raízes, cortar, derrubar, remover ou sacrificar árvores públicas;

II - provocar injúrias às árvores e demais vegetações de logradouros públicos, tais como: pintar, cairar, furar, anelar, descascar, envenenar, dentre outras;

III - despejar material de construção, resíduos ou entulhos no colo da árvore;



IV - construir mureta ao redor de árvores de logradouros públicos;

V - concretar, colocar piso ou alisar o solo acima da base do tronco da árvore;

VI - fixar ou amarrar fios, pendurar lixo ou colocar cartazes de qualquer espécie, nas árvores e demais vegetações de logradouros públicos;

VII - danificar, alterar ou modificar o “Espaço Árvore”.

§1º As vedações contidas neste artigo são extensivas às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Administração Pública, em cada caso.

§2º A concessionária de energia elétrica realizará apenas as podas de segurança, com acompanhamento de técnico habilitado da empresa.

§3º Aplica-se à concessionária de energia elétrica o disposto neste artigo quanto ao emprego de poda excessiva ou ausência de técnica de poda, que possa trazer danos irreversíveis à árvore.

Art. 27. Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo e outros serviços públicos executados em áreas de domínio público ou particular deverão ser compatibilizados com a arborização.

§1º A rede de distribuição de concessionárias públicas deverá ser gradativamente substituída por redes compactas ou subterrâneas, visando assegurar o desenvolvimento das árvores.

§2º Para a execução do Plano de Arborização Urbana e cumprimento do disposto nesta Lei, a concessionária do serviço de distribuição elétrica deve observar que:

I - os empreendimentos sejam construídos com redes ecológicas, com rede compacta para alta tensão;

II - as novas redes de distribuição da concessionária sejam construídas em rede compacta para alta tensão e rede isolada de baixa tensão.

Seção IV

Manual Técnico de Poda

Art. 28. O Manual Técnico de Poda é um instrumento para orientar técnicos com



o objetivo de realizar procedimentos de poda e supressão de árvores, de acordo com os parâmetros e normas técnicas estabelecidos por instituições públicas competentes.

Subseção I

Da Condição Para Poda e Supressão

Art. 29. A poda de árvores em áreas públicas e particulares somente será realizada nas seguintes condições:

I - para condução, visando a sua formação;

II - sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III - para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com infestação de pragas e/ou doenças;

IV - quando os galhos estiverem causando interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

V - quando for indispensável à realização de obra, adotando-se medidas compensatórias previstas em Lei.

§1º Nos casos de rebaixamento de guia será necessária a solicitação de licenciamento atendendo aos critérios apontados pela Unidade de Gestão Mobilidade e Transporte e será firmado o Termo de Compensação Para Supressão Arbórea.

§2º É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública ou de árvores em propriedade particular, que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

Art. 30. A supressão de árvores em áreas públicas e particulares será realizada nas seguintes circunstâncias:

I - quando o estado fitossanitário ou dendrológico justificar a prática;

II - quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

III - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado da própria árvore e das árvores vizinhas;

IV - quando se tratar de espécies não recomendadas e/ou cuja propagação tenha



efeitos prejudiciais para a arborização urbana ou para as instalações, ou edificações públicas e privadas;

V - quando for indispensável à realização de obra, adotando-se medidas compensatórias previstas em Lei.

§1º Caso a árvore que apresenta risco iminente de queda esteja em imóvel de população carente, a poda ou remoção do exemplar arbóreo será realizada pelo Poder Público, sem ônus para o munícipe, desde que ocorra manifestação com comprovação de tais condições emitidas pelo órgão de Assistência Social competente.

§2º Nos casos de rebaixamento de guia será necessária a apresentação de parecer da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte manifestando-se a respeito da real necessidade da intervenção e será firmado o Termo de Compensação Para Supressão Arbórea.

§3º Nos casos de demolição, reforma ou edificação de imóveis particulares, ou públicos, que impliquem em alteração de fachada e cuja supressão arbórea do viário seja indispensável para permitir novo acesso ao imóvel, o pedido de solicitação para a remoção da árvore deverá ser instruído com projeto, demonstrando a exata localização da árvore e processar-se-á, juntamente do pedido de alvará de licença da obra, a emissão do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças, que após cumprido instruirá os autos para acompanhamento da obra junto ao Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente ou Departamento de Obras Públicas da unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, conforme o caso.

Subseção II

Do Departamento de Parques, Jardins e Praças

Art. 31. São atribuições do Departamento de Parques, Jardins e Praças, diretamente ou por meio de equipe terceirizada ou parcerias, dentre outras:

I - fiscalizar, vistoriar, laudar, autorizar poda, corte ou supressão por qualquer meio, de toda forma de vegetação pública, indicando quando o caso, a necessidade de compensação arbórea firmada através do Termo de Compensação Para Supressão Arbórea;

II - programar, coordenar e monitorar o manejo da arborização pública;



- III - definir e executar plantio no viário público, praças, parques e áreas verdes;
- IV - analisar, aprovar e receber projetos de implantação de arborização viária;
- V - determinar as espécies vegetais mais convenientes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;
- VI - publicar em *site* eletrônico da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Município todo parecer favorável a corte ou supressão de árvore pública;
- VII - promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;
- VIII - analisar os pedidos e emitir parecer conclusivo sobre a indicação de vegetações imunes a corte, conduzindo, podando, tratando ou recomendando a supressão quando tecnicamente necessário;
- IX - cadastrar e identificar, por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- X - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos;
- XI - compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização e das áreas verdes urbanas com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam isentos da publicidade de que trata o inciso VI deste artigo os casos de poda, corte ou supressão de árvores com risco iminente de queda.

Subseção III

Da Solicitação e Autorização para Poda e Supressão

Art. 32. A poda e a supressão de árvores em áreas públicas da municipalidade serão realizadas por equipe própria ou contratada do Departamento de Parques, Jardins e Praças, e de responsabilidade do Departamento de Meio Ambiente quando se tratar de áreas privadas ou pertencentes a esfera estadual ou federal após vistoria da vegetação e parecer técnico para atendimento à solicitação:

- I - de pessoa física ou jurídica, mediante protocolo de solicitação;
- II - do próprio Departamento de Parques, Jardins e Praças ou do Departamento de Meio Ambiente;



III - das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

IV - do Corpo de Bombeiros ou da Defesa Civil.

Art. 33. A supressão de árvores em áreas públicas e particulares deverá ser compensada com replantio na mesma testada, bairro ou bacia hidrográfica, atendendo as seguintes condições:

I - todo pedido de autorização de supressão deverá ser munido de inventário arbóreo contendo as informações sobre a espécie, suas dimensões, altura e Diâmetro na Altura do Peito - DAP, e o mapa com a localização dos exemplares georreferenciados;

II - os espécimes plantados por compensação deverão ser georreferenciados, monitorados e mantidos por, no mínimo, 02 (dois) anos;

III - a compensação deverá seguir a lista de espécies indicadas no Manual de Plantio;

IV - as mudas indicadas em Termo de Compensação para Supressão Arbórea pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças devem apresentar, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura total, 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura de fuste e Diâmetro na Altura do Peito - DAP mínimo de 2,50 cm (dois centímetros e cinquenta milímetros).

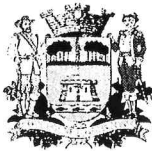
Art. 34. A autorização para poda e supressão de árvore em área pública é de competência exclusiva do Departamento de Parques, Jardins e Praças.

Subseção IV

Da Execução da Poda e Supressão

Art. 35. A realização de corte ou poda de árvores no Município só será permitida a pessoas físicas ou jurídicas a seguir elencadas, observado o disposto nesta Lei:

I - funcionários de empresas contratadas pelo Poder Público, especializadas na poda e no corte de árvores, orientados por engenheiros agrônomos, engenheiros florestais ou biólogos habilitados da própria empresa, devidamente inscritos em seus respectivos órgãos de classe, desde que com a posse da Ordem de Serviço emitida e assinada pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças;



lu

II - funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, desde que com acompanhamento permanente de profissional habilitado, quais sejam, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou biólogo responsável, a cargo da empresa, atendendo aos seguintes itens:

a) remoção dos resíduos gerados pelas podas por ela realizadas, em um prazo máximo de 48 horas corridas, desde que o resíduo não comprometa a segurança do viário e/ou acesso aos imóveis;

b) adoção das melhores práticas de poda com o objetivo de preservar a saúde, o equilíbrio e a estabilidade dos indivíduos arbóreos submetidos ao procedimento;

c) estabelecimento de prazos máximos para o atendimento das solicitações de podas de árvores demandadas pelos munícipes e pelo próprio Poder Público.

III - soldados do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil, nas ocasiões de emergências, em que haja risco iminente para a população ou para o patrimônio, tanto público como privado, situações em que deverão ser comunicados os motivos e os serviços executados ao Departamento de Parques, Jardins e Praças, no prazo de até 5 (cinco) dias;

IV - empresas ou profissionais autônomos especializados, devidamente cadastrados ou credenciados na Prefeitura, desde que o serviço esteja autorizado pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças, após análise e deferimento de processo protocolado pelo proprietário do imóvel contratante, constando laudo técnico corretamente embasado e cumprimento do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, quando o caso.

§1º Os critérios de cadastramento e credenciamento previstos no inciso IV deste artigo serão estabelecidos por Decreto.

§2º Os laudos técnicos previstos no inciso IV deste artigo deverão conter:

a) identificação do espécime avaliado;

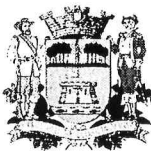
b) endereço onde se encontra o espécime;

c) estado fitossanitário da árvore;

d) justificativa da necessidade de intervenção;

e) documentação fotográfica elucidativa;

f) responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado com recolhimento de ART.



§3º O manejo do espécime abordado deverá ser realizado conforme o Manual Técnico de Podas, com prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos para execução, contados a partir do deferimento do pedido, após o qual o deferimento perderá o efeito.

§4º Quando se tratar de remoção de árvore, a autorização deve incluir o cumprimento do Termo de Compensação para Supressão Arbórea, a ser firmado e executado pelo proprietário do imóvel.

§5º As despesas dos serviços a serem executados de remoção, transporte de resíduos e atendimento ao Termo de Compensação para Supressão Arbórea estarão a cargo do proprietário interessado.

§6º No laudo de remoção deverá constar a viabilidade de plantio de outro exemplar arbóreo de porte adequado no mesmo local ou mesma fachada.

Capítulo VI

Da Declaração de Imunidade ao Corte

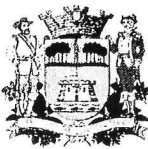
Art. 36. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, por meio de lei, em razão da sua raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, religioso, social, científico, paisagístico ou de sua condição de porta-mentes.

Art. 37. É vedada a supressão de árvores cuja espécie seja imune ao corte, declarada em norma legal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 38. Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte através de pedido formalizado perante o Departamento de Parques, Jardins e Praças, justificando a sua proteção.

Art. 39. O Departamento de Parques, Jardins e Praças será o responsável pela análise da procedência e viabilidade da solicitação de imunidade ao corte e emissão de parecer conclusivo.

Parágrafo único. Espécimes arbóreos em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o Departamento de Parques, Jardins e Praças notificar o proprietário ou o responsável.



Capítulo VII

Das Penalidades

Art. 40. Os infratores das disposições desta Lei serão notificados e autuados com as seguintes penalidades:

I – multa correspondente a:

- a)** 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município para cada árvore podada;
- b)** 10 (dez) Unidades Fiscais do Município para cada árvore suprimida, morta ou injuriada;
- c)** 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município por infrações cometidas a indivíduo arbóreo declarado por lei imune de corte.

II - descredenciamento da empresa ou prestador de serviço junto ao Departamento de Parques, Jardins e Praças para prestação de serviços a particulares.

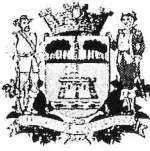
§1º As multas previstas no inciso I deste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de árvore em período de floração e/ou frutificação.

§2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 41. Além das penalidades previstas no artigo 41 desta Lei, serão cobradas as Taxas Administrativas, os serviços de remoção de árvore quando o dano ao indivíduo arbóreo for irreversível, além da obrigação de plantio conforme Termo de Compensação para Supressão Arbórea.

Art. 42. Respondem solidariamente pela infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil por prejuízos provocados, por árvore injuriada:

- I** - o autor do ato infracional;
- II** - a pessoa física ou jurídica mandante do ato infracional;
- III** - a empresa ou funcionário contratado;
- IV** - os pais, tutores ou curadores, quando a infração for cometida por filhos menores, tutelados ou curatelados;
- V** - o proprietário do veículo, pelos danos causados às árvores.



Parágrafo único. Às empresas ou profissionais autônomos especializados, credenciados no Município, que executarem serviços de poda ou remoção sem a devida formalização da autorização serão aplicadas as penalidades conforme a gravidade da falta e terão o cadastramento excluído permanentemente.

Art. 43. A notificação e o Auto de Infração e Imposição de Multa serão lavrados pelo Departamento de Parques, Jardins e Praças da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos.

§1º As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado ao infrator apresentação de impugnação, em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ou da data da publicação, quando efetivada por meio de Edital publicado na Imprensa Oficial do Município, dirigida ao Diretor do Departamento de Parques, Jardins e Praças.

§2º Sendo indeferida a impugnação, será lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa, do qual caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido ao Gestor da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos.

§3º A impugnação e o recurso terão efeito suspensivo.

§4º A decisão do Gestor da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, em grau de recuso, bem como o decurso do prazo recursal, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 44. Os valores resultantes da aplicação das multas serão recolhidos ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 45. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Ficam revogadas as seguintes Leis:

I - 3.233, de 19 de setembro de 1988;



- II - 3.586, de 24 de agosto de 1990;
- III - 3.905, de 30 de março de 1992;
- IV - 3.906, de 30 de março de 1992;
- V - 4.127, de 27 de abril de 1993;
- VI - 8.189, de 03 de abril de 2014;
- VII - 9.087, de 13 de novembro de 2018;
- VIII - 9.101, de 28 de novembro de 2018;
- IX - 9.349, de 09 de dezembro de 2019;
- X - 9.432, de 01 de junho de 2020;
- XI - 9.505, de 02 de outubro de 2020;
- XII - 9.564, de 22 de fevereiro de 2021.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc.1

Gestor da Unidade da Casa Civil

PUBLICAÇÃO	Rubrica
06/03/24	Luiz

PROJETO DE LEI Nº. 14.287

Juntadas:

02 a 29 em 07/02/2024 - Qui.

fes. 30 a 32 em 09/02/2024 - Gra

fes 33 a 34 em 21/02/2024 - Qui.

fb. 35 em 23/02/2024 - Sext

fes 36 a 46 em 28/2/24 Qui

fes 47 a 64 em 11/03/2024 - Qui

Observações: